



**TC 015.289/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (CNPJ 57.603.771/0001-90), Sérgio Novais (CPF 993.505.808-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

**Procurador/Advogado:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 19/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Químicos ABC), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi celebrado, em 18 de agosto de 1999, o Convênio Sert/Sine 19/99 (peça 1, p. 135-143) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato (Químicos ABC), no valor de R\$ 1.037.938,30 (cláusula quinta), com vigência de doze meses a partir de sua celebração (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação),

por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 3010 (três mil e dez) treinandos (cláusula primeira).

5. Ao Sert/Sine caberia repassar o montante de R\$ 1.037.938,30 (cláusula sexta). Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, em três parcelas, por meio dos cheques 1230-0, 1611-0 e 1662-4, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 415.175,32 e duas vezes de R\$ 311.381,49, depositados em 9/9/1999, 22/11/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 149,151 e 157).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 25, p. 34).

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 19/99, conforme Nota Técnica 17/2015/GETCE/SPPE/MTE, datada de 6/5/2015 (peça 23, p. 112-119). Apenas o sindicato apresentou defesa em relação às irregularidades apontadas na nota (peça 23, p. 184-207, peça 24 e peça 25, p. 3-31).

10. Como resposta à defesa apresentada pela entidade, o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 21/7/2015 (peça 25, p. 32-46), não acatou os argumentos apresentados, “tendo em vista que a defendente não apresentou documentos novos para sanar as irregularidades” (peça 25, p. 45) e as manteve integralmente. As irregularidades apontadas na nota técnica são as seguintes (peça 23, p. 119):

1) Apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vales-transporte; 2) prestadores de serviços constantes na relação de pagamentos e documentos contábeis sem comprovação das atividades desenvolvidas na execução dos cursos; 3) despesa com seguro de vida inferior à quantidade de treinandos constantes nas listas de presenças; 4) descentralização e transferência de recursos para execução do objeto do convênio sem provas de sua realização, sem a prévia autorização da SERT/SP e em desacordo com a IN/STN 01/97; 5) não apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material (...); 6) não comprovação da entrega dos lanches, material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, item “s-7” e 7) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b” do Convênio SERT nº19/99 e art. 23 da IN/STN 01/97...

11. A análise realizada pelo GETCE nos documentos apresentados pela SERT/SP e pela entidade executora, concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 548.429,36 em valores da época. Eles consideraram que a entidade conseguiu demonstrar a execução das ações previstas no convênio para

1.418 treinandos e que o custo do treinamento por aluno seria de R\$ 344,83 (valor total do convênio dividido pelo número de alunos a realizarem os cursos). Além disso, a entidade devolveu uma quantia de R\$ 540,00.

12. Em 23/9/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 2176/2015 (peça 25, p. 98-101) e o Certificado de Auditoria 2176/2015 (peça 25, p. 102), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1300/2015 acompanhando as manifestações precedentes, também posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 25, p. 103)

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria, no certificado de auditoria e no parecer do dirigente do órgão de controle interno, em 5/5/2016 (peça 25, p. 106).

14. A instrução precedente (peça 27) observou que tanto os dirigentes dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo responsáveis pelo convênio quanto o dirigente do sindicato não foram notificados pelo GETCE em tempo hábil, dificultando a defesa, de modo que foi proposta sua exclusão da relação processual.

15. Por outro lado, entendendo que a entidade havia recebido uma notificação válida, foi proposta a sua citação, a fim de que apresentasse suas alegações de defesa. O sindicato apresentou sua defesa à peça 39, a qual será analisada a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

16. A defesa argumenta que houve a prescrição administrativa da pretensão de ressarcimento ao erário. Alega que a imprescritibilidade do art. 37 da CF não se sobrepõe às garantias constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal. Apoiar-se em diversos doutrinadores, como J.J. Gomes Canotilho e Ada Pellegrini Grinover, para fundamentar suas conclusões. Enfatiza o lapso de dezoito anos entre a assinatura do convênio e a última citação.

17. Em outro ponto alega que, no processo administrativo com vistas ao ressarcimento de recursos públicos, a conduta do agente deve ser considerada ilícita para possibilitar juridicamente o seu ressarcimento. Em outras palavras, a ação deve vir fundamentada tipicamente. Acrescenta que a tipicidade, como característica do direito penal moderno, é totalmente extensível ao direito administrativo.

18. Afirma que no caso concreto, em nenhum momento foi apontado aonde se encontra o elemento subjetivo do deficiente, nem no aspecto doloso, nem no culposo e que, ao deixar de apontar o elemento subjetivo do deficiente, o Tribunal está convertendo responsabilidade subjetiva em objetiva, o que seria vedado no nosso ordenamento jurídico.

19. Prossegue questionando a necessidade de se arquivar documentos por dezoito anos, utilizando letras maiúsculas e em negrito. Alega que liberar os agentes públicos Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, responsáveis pela fiscalização do convênio é conferir tratamento desigual aos iguais, pois o tempo dificulta a realização de prova tanto para pessoa física quanto jurídica.

20. Defende que a documentação relativa ao convênio foi apresentada em 97 volumes e que no processo que chegou ao TCU não está presente toda a documentação produzida à época.

21. Alega que há uma diferença de legislação e na orientação realizada pela SERT/SP entre os anos de 1999 e 2015, data do relatório de tomada de contas especial. Defende que não seria apropriado aplicar uma regra orientada por uma legislação atual para a realidade de 1999, que era regida por outra legislação.

22. Outro argumento é o de que o convênio SERT/SINE 19/99 firmado entre a SERT/SP e o sindicato teve sua origem na chamada Proposta de Cooperação Regional do Grande ABC, que reunia

o Consórcio Intermunicipal, a Agência de Desenvolvimento Econômico e a Câmara Regional do Grande ABC. Nesse contexto, defende que mesmo antes da assinatura do convênio, os cursos seriam executados em suas ações de qualificação profissional e já estavam organizados por meio do chamado “Projeto Alquimia”, amplamente divulgado e de conhecimento público em toda a região. Ainda sobre o Projeto Alquimia, a defesa informa que no material de publicação consta a parceria com a Escola Senai Mario Amato.

23. A defesa explica que os cursos foram divididos em duas fases, a primeira contendo o programa básico e a segunda, o programa específico. Acrescenta que os cursos são interdependentes, ou seja, para cursar a fase II os treinandos deveriam, necessariamente, concluir satisfatoriamente o programa básico.

24. Um trecho importante da argumentação explica a suposta confusão gerada pelo quantitativos de alunos considerados pelo tomador de contas e pelos sistemas *Requali* e *ReqANX*, que eram utilizados para registrar os alunos na época. Por sua importância para o deslinde da questão, convém transcrever o trecho (peça 39, p. 26):

...o sistema identificava de forma separada as duas fases das ações de qualificação (programa básico e programa específico) como se fossem cursos separados. A alegação da SERT/SP através das orientações da equipe de coordenação dos programas de qualificação profissional e também da equipe técnica que auxiliou na instalação dos programas para o banco de dados (*ReqANX* e *Requali*), era que o sistema registrava como curso, cada ação realizada em um determinado local com uma determinada carga horária e como a proposta de projeto de qualificação registrada no Sistema *ReqANX* previa na Fase I o Programa Básico, cujas ações eram realizadas em locais públicos cedidos pelas prefeituras de cada um dos municípios envolvidos, (contendo inclusive o tipo de instalações e os endereços completos dos locais) e a Fase II, o Programa Específico, tinha como local de realização as dependências da Escola Senai Mario Amato ... localizada em São Bernardo do Campo, **o sistema entendia que eram dois cursos, por isso registrou e foi colocado no convênio a qualificação de 3.010 treinandos e não 1.505**, que era o número de vagas abertas... (grifos acrescentados).

25. Com isso, a defesa conclui que os 1.505 inscritos foram distribuídos em 86 turmas, 43 na fase I, curso básico e 43 na fase II, curso específico. No entanto, no dizer da defesa, a página 3 da Nota Técnica omite 43 turmas, oriundas dos cursos da fase II, realizados todos na Escola do Senai.

26. Esse número também justifica o número de alunos segurados pela apólice, que foi impugnada pelo tomador de contas. Segundo a defesa, a contratação do seguro de 1.505 alunos, pelo período que abrange as duas fases dos cursos, foi uma orientação da própria equipe de coordenação dos programas da SERT/SP.

27. Quanto à aquisição de matéria prima e insumos que estavam previstas no plano de aplicação dos recursos financeiros, a defesa informou que as empresas produtoras da região doaram material para o Senai como contribuição ao programa de qualificação. O fato teria sido comunicado aos coordenadores da SERT/SP, que autorizaram a transferir o valor não utilizado em gastos para outras rubricas.

28. Sobre a metodologia do cálculo do suposto dano ao erário, desenvolvido na Nota Técnica 17/2015/GETCE/SPPE/MTE, a defesa esclarece que era diferente a regra para determinar o valor do convênio, que era obtido a partir da fórmula valor da hora x número de alunos x carga horária. A partir daí apresenta a tabela acostada à página 29 da peça 39, na qual atinge o valor nominal do convênio.

29. Sobre o transporte dos alunos, a defesa informa que na primeira fase dos cursos as ações foram realizadas em locais públicos, fornecidos pelas prefeituras locais, de modo que os alunos recebiam vales-transporte. Na segunda-fase, realizada totalmente nas dependências da escola Senai em São Bernardo do Campo, ficou definida a contratação de ônibus fretados para transportar os alunos. Essa medida seria de conhecimento da SERT/SP e os comprovantes foram juntados à prestação de contas.

### Análise

30. O argumento de que ocorreu a prescrição administrativa da pretensão de ressarcimento ao erário não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal. Ao contrário, a Súmula 282 do TCU já pacificou a tese de que as ações de ressarcimento contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

31. De forma alguma, esse entendimento fere a Constituição. Na verdade, esse entendimento é baseado na própria CF e visa a proteção dos recursos públicos. É falha comum aos convenientes entender que se deve guardar a documentação relativa ao convênio por cinco anos, numa leitura incompleta do art. 30, § 1º, da Instrução Normativa 1/97. O referido marco normativo é claro ao determinar que a guarda de toda a documentação deve ser por pelo menos 5 anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas. No caso concreto não há, nos documentos acostados aos autos, nenhum ato de aprovação formal do convênio por parte do órgão concedente.

32. O argumento de que falta o elemento subjetivo do defendente também não pode ser acolhido. A ausência de apresentação de documentação e a existência de atos não comprovados seria suficiente para a acusação de não cumprimento de todas as formalidades do convênio. Um convênio que não cumpre todas as formalidades é, ao menos parcialmente, irregular.

33. A exclusão dos Sr. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino da relação processual não pode ser entendida como tratamento desigual, uma vez que o presidente do sindicato à época, Sr. Sérgio Novais, recebeu tratamento semelhante, tendo sido excluído do processo por falta de notificação válida e tempestiva, o que dificultaria a defesa do responsável, conforme entendimento de diversos julgados semelhantes, já mencionados na última instrução (peça 27).

34. O argumento de que a documentação relativa ao convênio foi apresentada em 97 volumes e de que não chegaram todos os volumes ao presente processo é importante para o mérito da questão. Observando-se cuidadosamente a documentação disponível nos autos, encontrou-se uma listagem, elaborada pelo próprio Ministério do Trabalho, contendo relação de contratos celebrados no âmbito do convênio 004/99 – SERT-SINE, indicando que o processo relativo ao contrato 19/99 chegou àquele órgão com 97 volumes, confirmando a informação apresentada pela defesa (peça 15, p. 202).

35. Não há, no restante da documentação, qualquer indicação ou justificativa para a ausência dessa documentação. A defesa tem razão ao reclamar da falta de documentos. Tal omissão pode afetar um julgamento justo do mérito deste processo.

36. Sobre o argumento da diferença de legislação entre os anos de 1999 e 2015, a defesa não explicou quais seriam as tais diferenças, nem indicou no processo qualquer evidência para a alegação, de modo que tal afirmação será desconsiderada.

37. A existência de um consórcio regional de municípios, que teria sido a origem do projeto de qualificação profissional em análise, pode ser comprovada pelos materiais impressos acostados ao processo e notícias da imprensa, mas não tem, por si só, o condão de sanear eventuais irregularidades. Não se está questionando a existência dos cursos, contudo, a documentação precisa comprovar o liame entre os recursos repassados e as atividades realizadas, nos termos do convênio pactuado entre a Sert/SP e o sindicato.

38. A divisão dos cursos em duas fases (programa básico e programa específico) também é um fator importante a se considerar. Observa-se, no relatório de tomada de contas especial elaborado pelo MTE (peça 25, p. 32-46), que o argumento já havia sido utilizado pela defesa naquela ocasião (peça 25, p. 39). Todavia, a análise da argumentação realizada naquele relatório não tece nenhum comentário acerca dessa informação, de vital relevância para o caso. O tomador de contas precisa se manifestar positiva ou negativamente sobre os argumentos apresentados, sob pena de ser acusado de cerceamento de defesa.

39. A propósito, analisando-se os diários de classe, é possível observar que são verídicas algumas das informações prestadas pela defesa, como por exemplo, de que os cursos eram divididos em duas fases, de que todos os cursos da segunda fase (específicos) foram realizados na escola Senai Mario Amato (a partir da peça 10, p. 62), em São Bernardo do Campo e de que os cursos eram compostos por 43 turmas em cada fase, entre outras.
40. Outra informação que se mostra verdadeira é a contratação do seguro, para 1.505 alunos, pelo período de 23/8 a 15/12 de 1999 (peça 15, p. 41), o que abrangia as duas fases dos cursos. Com isso, é possível afirmar que a conclusão a que chegou o relatório de TCE, de que a despesa com seguro de vida é inferior à quantidade de treinandos constantes nas listas de presenças, é equivocada.
41. O método de quantificação do suposto dano ao erário, elaborado pela Nota Técnica 17/2015/GETCE/SPPE, partiu do pressuposto que 1.418 treinandos foram efetivamente beneficiados, ao invés de 3.010 do plano de trabalho. Com isso, em uma regra de três simples, deduziram um custo médio por treinando (considerando a meta de 3.010) e multiplicaram por 1.418, chegando ao valor aceito do convênio. O restante seria o montante impugnado.
42. Esse método, com as devidas vêniás, carece de qualquer explicação lógica. Primeiramente, é facilmente comprovável que o curso foi dimensionado para 1.505 alunos em duas fases (daí o total de 3.010). Segundo, que não é previsto que haja “desconto” do valor do convênio para cada aluno não concluinte. É esperado um percentual de evasão ou não conclusão. Se o sindicato conseguiu comprovar que formou 1.418, isso significa um percentual de 94,2% de concluintes, o que parece um índice razoável. Em adição, é preciso lembrar que o custo de uma aula para 35 alunos é o mesmo de uma aula para 30 alunos, apenas para dar um exemplo. Não parece justo descontar cada aluno não-concluinte, além de não haver previsão para isso no contrato assinado.
43. A própria Nota Técnica reconhece um montante de R\$ 1.038.334,61 em documentos contábeis apresentados, sendo apenas o valor de R\$ 147.292,64 considerado “com irregularidades” (peça 23, p. 138) e não o montante arbitrado de R\$ 548.429,36 pelo método acima descrito.
44. Observando-se os itens considerados “despesas com irregularidades” notamos que uma parcela de R\$ 67.000 corresponde ao pagamento da fase específica do treinamento, realizado na escola Senai Mario Amato. É fato que o sindicato não apresentou comprovação para a afirmação de que foi autorizado pela Sert/SP a realizar a segunda fase do curso em um único lugar. No entanto, a comprovação da existência do curso, a comprovação de que o pagamento foi realmente direcionado ao Senai e a ausência de dezenas de volumes de documentos no presente processo atenuam a irregularidade, cabendo a ressalva na prestação de contas.
45. A mesma fragilidade da análise foi encontrada em outras rubricas. Uma delas informa sobre despesas com instrutores sem provas de suas participações nas ações de qualificação profissional. Checando alguns nomes por amostragem, verificamos que nessa lista de instrutores constam holeriths, comprovantes de depósitos, listas de presenças com seus nomes e assinaturas. Outro exemplo é a desconsideração das despesas com transportes que, conforme alega a defesa, possui comprovação no presente processo (peça 14, p. 115-117 e peça 15, p. 60)
46. Assim, em que pese o reconhecimento da existência de algumas irregularidades, como a descentralização e transferência de recursos para a execução dos treinamentos sem comprovação de autorização da Sert/SP e a falta de comprovação de fiscalização dos serviços prestados, reputa-se que, mesmo com material faltante, há farta comprovação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Desse modo, à semelhança de outros processos, e considerando o entendimento dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 2.027/2008 do Plenário e 1.802/2012-2ª Câmara, propõe-se julgar regulares com ressalvas as contas do Sindicato Químicos ABC, dando-lhes quitação.



## **CONCLUSÃO**

47. Em face da análise promovida nos itens 30 a 46, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Químicos ABC) e julgar regulares com ressalva as contas da instituição, dando-lhe quitação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Químicos ABC);
  - b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (CNPJ 57.603.771/0001-90);
  - c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Sérgio Novais (ex-presidente do sindicato)

Secex/SP, 2ª Diretoria, 29 de setembro de 2017.

MARCOS DONIZETE MACHADO

AUFC Mat. 9435-8